

Processo: 0086856-98.2015.8.09.0006

**Autor: BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
ELETRICIDADE EIRELI ME**

Réu: CIELO S/A

**Natureza: Restituição de Valores e Dano Moral por
Fraude**

Valor da Causa: R\$ 136.000,00

VISTOS;

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI-ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA em face de CIELO S.A BRASIL, igualmente qualificado. Em síntese alega que afiliada ao sistema da Cielo e ter realizado, no dia 20/12/2014, 02 (duas) vendas, uma no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e outra no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Emitidas as Notas Fiscais correspondentes e com a entrega da mercadoria a negociação se concretizou, conforme documentação anexa. Sendo que o valor da negociação foi disponibilizado no Banco do Brasil S/A, na Conta Corrente da Autora, fazendo a antecipação de R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais), que era o teto para resgate, ficando o restante para liberação quando o crédito entrasse na Conta num prazo de

30 dias. Alega que a Cielo bloqueou os valores da referida compra, bem como R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e ainda estornou o crédito de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com o que a Autora não concorda. O fato da retenção no repasse dos valores das vendas pela Suplicada causou um prejuízo comercial imenso à Autora que teve vários títulos protestados, conforme Relação anexa, e o conseqüente abalo de seu crédito comercial na praça, pois o dinheiro seria usado como Capital de Giro da empresa, no que foi totalmente impedida pela atitude da Cielo. Por tais motivos, requer a condenação da Ré à liberação dos valores retidos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação em que o réu alega que PREVISÃO CONTRATUAL DE NÃO REPASSE DE VALORES EM RAZÃO DE TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. Afirma que o contrato a isenta de qualquer responsabilidade em caso e fraude.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As instituições bancárias e empresas que administram cartões de crédito respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Pode-se citar como exemplo as seguintes situações que podem ocorrer e que se enquadram nessa hipótese: abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, ou venda mediante fraude por cartão de crédito, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, ou seja do risco da atividade empresarial desenvolvida.

O Tribunal de Justiça apresenta esse entendimento:

4ª Câmara Cível

DJ de 20/07/2020

ACÓRDÃO.....: 20/07/2020

RELATOR.....: ELIZABETH MARIA DA
SILVA

PROC./REC...: 5176780-

26.2017.8.09.0051 - Apelação (CPC

PROCESSOCOMARCA.....: GOIÂNIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE VENDAS POR
CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO.
OPERAÇÕES AUTORIZADAS PELA EMPRESA
QUE GERENCIA O SISTEMA E FORNECE AS
MÁQUINAS DE CARTÃO. RETENÇÃO
INDEVIDA DE CRÉDITO.
RESPONSABILIDADE PELO RISCO DO
NEGÓCIO. DANOS MORAIS.
CONFIGURADOS. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. REDUZIDO.
PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE.1. A empresa que
viabiliza as compras com cartão de
crédito e débito é responsável pela
logística, tecnologia e autorização
das operações, razão pela qual é a
responsável por todos os danos
inerentes ao risco do negócio.2.
Uma vez demonstrada a realização de
vendas por meio de máquinas de
cartão fornecidas pela empresa
demandada, não há se falar em
retenção dos valores das transações
sob a justificativa de que havia
suspeita fraude, pois não restou
comprovada a culpa da vendedora.
Inteligência do artigo 373, inciso
II, do Código de Processo Civil.3.

Configura dano moral a retenção indevida de crédito alheio de operações de compra e venda, devidamente autorizadas, tendo em vista que o ato causa inúmeros danos a administração financeira da microempresa, a ponto de afetar sua credibilidade ou nome no mercado, podendo culminar, inclusive, no encerramento de suas atividades empresariais.4. A fixação do quantum devido, a título de danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes.5. No presente caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado, pois ao mesmo tempo que repara o dano, não enseja enriquecimento ilícito da autora.6. Provido o recurso, ainda que parcialmente, não há falar em majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois o acréscimo só é devido nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5176780-26.2017.8.09.0051, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

DECISÃO NOS AUTOS. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PARCIALMENTE PROVÊ-LA, tudo nos termos do voto da Relatora. O advogado que formulou o pedido de sustentação oral não compareceu à sessão remota.

PARTES.....: Apelante: REDECARD S/A
Apelado: ATITUDE MODAS EIRELI-ME

Consoante se observa a cláusula contratual mencionada pelo réu se isenção de responsabilidade em caso de fraude é nula de pleno direito pois permitiria a criação do negócio financeiro sem risco.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral entendo que o mesmo restou demonstrado, porquanto a quantia retida é de valor elevado e supera o mero aborrecimento. Ressalte-se que qualquer empresa que sofre um abalo em seu fluxo de caixa vítima de fraude por venda através de cartão de crédito sofre terríveis consequências administrativas que em alguns casos podem determinar sua falência.

Considerando o caráter pedagógico da reparação do dano moral e sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno a empresa ré a restituir (pagar) os valores solicitados pelo

autor na petição inicial da ação de cobrança porque foram vendidos e aprovados pela ré. Aplicando-se a teoria do risco da atividade reconheço que a administradora de cartões de crédito não pode se isentar da responsabilidade civil em caso de fraude, nem tampouco, se recusar a devolver (restituir) o dinheiro das vendas ao autor. Condeno o réu ainda a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização por danos morais supracitado deve ser corrigido aplicando-se as determinações das súmulas 362 e 54, ambas, do STJ. Condeno o réu a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono do autor em quantia equivalente a 10% sobre os valores das condenações (cobrança e indenização).

P.R.I.C.

Anápolis, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito